CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 02/2016

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLENÁRIO, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio mensal do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para a Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.548,33 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Presidente e Vereadores Secretários, membros da Mesa Diretiva, para o período de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.032,22 (cinco mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.032,22 (cinco mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

§ 1º - O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

§ 2º - O vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Resolução.

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Resolução, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local.

Parágrafo único. O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após um ano da instalação da legislatura.

Art. 5º O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§ 2º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz do Regimento Interno e legislação vigente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data se sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 02/2016, que "Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências."

Consoante às disposições contidas nos art. 24, I, 61, V e VI, 117 e 171, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o disposto nos art. 29, VI, 37, X, XI e 39, § 4º ambos da Constituição Federal e art. 16, VII da Constituição do Estado do Paraná.

Em atenção a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seu art. 62, inciso XIII, compete privativamente á Câmara Municipal fixar a remuneração dos vereadores.

Dito isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 02/2016

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a Fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, resolvem emitir **PARECER FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton StippKulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	VAGAS	2017		2018		2019	
Total do Orçamento Legislativo	X	2.882.520,08		3.170.772,08		3.487.849,28	
Limite de Gastos com pessoal (70%)	X	2.017.764,05		2.219.540,45		2.441.494,49	
Total da RCL*	X	73.363.203,43		78.498.627,67		83.993.531,60	
Limite de gastos com pessoal (6% sobre RCL)	X	4.401.792,20		4.709.917,66		5.039.611,89	
Folha de Pagamento	**X**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**	**Salário**	**Patronal**
Vencimentos Servidores Efetivos	11	535.879,70	112.534,73	573.391,27	120.412,16	613.528,65	128.841,01
Vencimentos Servidores Comissionados	14	532.749,38	111.877,36	570.041,83	119.708,78	609.944,75	128.088,39
Subsidio Vereadores	9	573.673,08	120.471,34	613.830,19	128.904,33	656.798,30	137.927,64
Total	35	1.642.302,16	344.883,43	1.757.263,29	369.025,27	1.880.271,70	394.857,04
Total de gastos com pessoal	X	1.987.185,59		2.126.288,56		2.275.128,74	
Impacto no Orçamento	X	68,93%		67,05		65,23%	

Obs: Foram projetados os valores com a previsão de crescimento da despesa em 7% para as classes (comissionados, estatutários e agentes políticos), partir de janeiro de 2017. Já as projeções para o crescimento da receita foi fixado um percentual de 10%.

I - CÁLCULO

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 02/2016, que fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020, de que trata este estudo do impacto orçamentário e financeiro, insere-se no conceito de despesa obrigatório de caráter continuado. Para a lei complementar nº 101, de 2000 (lei de responsabilidade fiscal), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina também que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:

1- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar previstas no programa de trabalho, não supere os limites estabelecidos para o exercício; a despesa é compatível com o PPA e a LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);
2- Estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entre em vigor e nos dois seguintes;
3- Indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma outra despesa.

Os valores propostos são do Projeto de Lei nº 02/2016 que trata da fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020.

Art. 29º VI – o subsidio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

O cálculo envolve levantamento dos custos do aumento dos subsídios e vencimentos, para os anos de 2017/2018/2019.

A receita do Poder Legislativo para o ano de 2017 esta prevista em R$ 48.496.535,13 (Quarenta e Oito Milhões Quatrocentos e Noventa e Seis Mil Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Treze Centavos). O Limite de gasto com pessoal (art. 29-A, II e §1º da CF/88) é de 7% deste valor, o que representaria um limite de R$ 3.394.757,45 (Três Milhões Trezentos e Noventa e Quatro Mil Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos). O gasto de pessoal é estimado em R$ 1.642.302,16 (Hum Milhão Seiscentos e Quarenta e Dois Mil Trezentos e Dois Reais e Dezesseis Centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,37%. Para o ano de 2018 a estimativa é de que a receita cresça cerca de 7%, atingindo o montante de R$ 51.891.292,58 (Cinquenta e Um Milhões Oitocentos e Noventa e Um Mil Duzentos e Noventa e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.632.390,48 (Três Milhões Seiscentos e Trinta e Dois Mil Trezentos e Noventa Reais e Quarenta e Oito Centavos). O gasto com pessoal para o exercício de 2018 esta estimado em R$ 1.757.263,29 (Hum Milhão Setecentos e Cinquenta e Sete Mil Duzentos e Sessenta

e Três Reais e Vinte Nove Centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,37%.

Para o exercício de 2019 a estimativa é de que a receita também cresça 7%, atingindo o montante de R$ 55.523.683,06 (Cinquenta e Cinco Milhões Quinhentos e Vinte Três Mil Seiscentos e Oitenta e Três Reais e Seis Centavos), 7% desse valor representaria um limite de R$ 3.886.657,81 (Três Milhões Oitocentos e Oitenta e Seis Mil Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos). O gastos de pessoal previsto para o exercício de 2019 esta estimado em R$ 1.880.027,70 (Hum Milhão Oitocentos e Oitenta Mil Vinte Sete Reais e Setenta Centavos), comparando com o limite de 70% de gastos com pessoal podemos obter um comprometimento em relação a receita de 48,37%.

Lembrando que as despesas com obrigações patronais da folha de pagamento e os gastos com terceirização de mão de obra não se incluem no limite de 70% dos gastos com pessoal. Somadas as demais despesas correntes e de capital aos gastos de pessoal acima tratados, conforme acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal, verifica-se que o projeto encontra recursos orçamentários suficientes para ser atendido, desde de que mantidos os controles de gastos em equilíbrio com os repasses recebidos pela Câmara Municipal.

Destacando os limites observados, a Câmara atenderá cada um deles. Assim, considerando o regime da responsabilidade fiscal, que obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na implantação de obrigações para o Erário; visando a implantação de uma gestão pública responsável e transparente, introduzindo instrumentos de efetivo controle, demonstrando que o aumento dos vencimentos não afetarão as metas fiscais, porque, além da projeção do crescimento da receita estimado, seus efeitos financeiros serão compensados também pelo controle sobre gratificações e outras vantagens concedidas aos servidores do Legislativo Municipal.

Ivaiporã, 27 de abril de 2016.

Tércius Gomes Pereira Neto

CRC/PR 049514/O

II – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e a vista da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, datado de 27/04/2016, **DECLARO**, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Ivaiporã, 27 de abril de 2016.

Fernando Rodrigues Dorta

Presidente do Poder Legislativo – Ordenador da Despesa

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 22/2016-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal

Assunto: Projeto de Resolução n° 5/2016 – Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11896
Ivaiporã, 01 de abril de 2016
Horas: 15:34

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação e possibilidade jurídica do contido em Projeto de Resolução n° 5/2016, de autoria do Legislativo, objetivando "*fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências*".

É o sucinto relatório. Passa-se a análise do assunto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O direito do Vereador receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas gerais da Lei Orgânica Municipal, bem como nas normas especiais estatuídas em ato normativo específico, ou seja, o ato fixador do subsídio, bem como suas alterações.

A presente análise se restringe à fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente desta Casa Legislativa, entretanto, de antemão, importante trazer uma definição abalizada do que seja subsídio, através do magistério do grande doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona:

> "Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie."[1]

O subsídio é, objetivamente, a importância paga, em parcela única, pelo Poder Público ao agente público, seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ou Secretários Municipais, como retribuição pelos serviços prestados. Portanto, o subsídio não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, logo, possui caráter retributório e alimentar.

A prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na CRFB, em seu art. 29, inciso VI e alínea 'b', que assim dispõe:

> "**Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...) **VI** - o subsídio dos Vereadores **será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios**

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª Ed. 2008. Malheiros, p. 267.

> **estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:
> (...) b) **em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes,** o subsídio máximo dos Vereadores **corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"**
> **(grifos nossos)**

O art. 39 da CRFB, em seu §4°, prevê o subsídio como **parcela única**, a qual não pode ser acrescida de nenhuma vantagem pecuniária, como gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

> **"Art. 39. ...**
> (...) **§4º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,** obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."
> **(grifos nossos)**

Importante destacar que o fundamento constitucional que exige a legalidade *stricto sensu* no estabelecimento da remuneração dos servidores públicos (CRFB/88, art. 37, X) é diverso da que determina a competência própria para a fixação dos subsídios dos Vereadores (CRFB/88, art. 29, VI – *transcrito acima*). Vejamos:

> **"Art. 37. ...**
> (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"
> **(grifos nossos)**

A consequência jurídica diferenciada, decorrente da diversa fundamentação jurídica constitucional para ambos os diferentes atos de fixação de vencimentos, **já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da decisão contida no RE 494.253/AgR/SP, de 22/2/2011, quando se**

manifestou r. Corte, positivamente, quanto à fixação do subsídio dos vereadores por Resolução:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.*
> *1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*
> ***2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.***
> *3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.* [...]"[2]
> **(RE 494253 AgR/SP - SÃO PAULO. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 22/02/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)**
> **(grifos nossos)**

Acessoriamente, percebe-se que, quando da alteração da redação do art. 29, VI, da Constituição Federal, promovida pela EC 25/2000, **além da retirada do termo "fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal", foi incluída a regra da anterioridade "em cada legislatura para a subseqüente"**, o que não ocorre com o art. 29, V, que disciplina a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Deste modo, ainda que o art. 37, X, da Constituição Federal assevere que o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, a interpretação sistemática da norma deve se dar no sentido de que a atual redação do art. 29, VI, trouxe, de fato, uma exceção a essa

[2] Do voto da Ministra Ellen Gracie vale, ainda, transcrever: *"2. ... o Órgão Especial do Tribunal a quo reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei de iniciativa da Câmara Municipal 4.120/2004, por violar o art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 144 da Constituição Estadual, os quais fixam a competência exclusiva da Câmara Municipal para fixação dos subsídios dos vereadores, **exercitável por resolução**, cuja fundamentação não foi afastada pela ora agravante."*

regra geral que exige a lei em sentido formal na fixação dos vencimentos dos agentes públicos exclusivamente quanto ao subsídio dos vereadores.

Também, o fato de princípio da anterioridade ser regra específica aplicável apenas à fixação do subsídio do vereador, corrobora tal conclusão, eis que se impõe pontualmente para equilibrar a prerrogativa de ser o Poder Legislativo o único com competência para fixar a própria remuneração.

Segundo se extrai da redação do art. 29, VI, da Constituição Federal, os subsídios devem ser fixados por ato administrativo do Legislativo Municipal, diferente do que ocorre para os agentes do Poder Executivo, que devem ter seus vencimentos e subsídios regulamentados por lei específica.

Nessa linha, a doutrina se posiciona:

> "(...) para os agentes políticos do poder executivo, prefeito, vice-prefeito e secretários, o instrumento legislativo é a **lei** de iniciativa da Câmara (art. 29, V); já para os agentes políticos do poder legislativo a Constituição Federal não fixou o instrumento legislativo, mas fixou a competência privativa da Câmara, o que nos faz inferir que o instrumento adequado será o **decreto legislativo** (art. 59, VI da CF) ou a **resolução** (art. 59, VII da CF), dependendo das disposições da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno de cada Câmara (art. 29, VI). Ambas as espécies normativas, **decreto legislativo** e **resolução**, são **destinadas a veicular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, por isso podem e devem fixar os subsídios dos vereadores à luz do art. 29, VI da Constituição Federal.** O que não se pode admitir do ponto de vista constitucional é que os vereadores se valham destes instrumentos para fixarem vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo."[3] **(grifos nossos)**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em análise de Consulta encaminhada pela Câmara de Foz do Iguaçu, reconheceu, consoante se concebe em Acórdão n° 3120/2013 do Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro

[3] NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. *Competência para fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais.* Disponível em https://jus.com.br/artigos/12151/competencia-para-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais. Acesso em 31/3/2016.

Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de fixação de subsídios dos parlamentares municipais por meio de Resolução ou Decreto Legislativo.

> "Consulta. **Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução.** Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. **Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo."**
> **(grifos nossos)**

A Lei Orgânica Municipal, neste aspecto, versa sobre a matéria nos arts. 24, 62, XIII e 80. Vejamos:

> "**Art. 24.** A remuneração, **os subsídios**, os proventos, a aposentadoria, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, **dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos Vereadores e demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.**"

> "**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> (...) XIII - **fixar a remuneração** do Prefeito, Vice-Prefeito, **dos Vereadores** e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;"

> "**Art. 80.** A **remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente**, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."
>
> **(grifos nossos)**

Há que se observar a **plena adequação da edição de projeto de resolução** ao invés do próprio projeto de lei que é espécie normativa específica para a fixação dos subsídios do Poder Executivo.

Outrora, em face da adoção das formalidades administrativas para a fixação e reajuste dos respectivos subsídios, deve haver atendimento aos preceitos implícitos no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 171, inc. II:

> "**Art. 171.** Projeto de Resolução é a proposição **destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno**, tais como:
> (...) II - **fixação dos subsídios dos Vereadores**, para viger na legislatura subsequente;"
>
> **(grifos nossos)**

Ratifica o texto regimental ser o projeto de resolução o instrumento legal e adequado para a fixação dos subsídios, posto que, como ato legislativo, se perfaz como perfeito e acabado no momento em que a mesa diretora da Casa de Leis aprova e faz publicar não dependendo de qualquer manifestação do Poder Executivo.

Nesse sentido, o posicionamento do mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles[4], verbis:

> "Resoluções são atos administrativos expedidos pelas altas autoridade do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos **presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos**, para disciplinar matéria de sua competência específica (...)."
> **(grifos nossos)**.

Corroborando esse entendimento o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[5] ao analisar o tema quanto a exigência de lei para fixação ou alteração de remuneração, afirma em nota, o entendimento de que "*tal preceito, como já foi dito, concerne apenas a cargos, funções ou empregos do Executivo. Isto porque* ***no Legislativo tal matéria não é disciplinada por lei, mas por resolução.***"

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. *In* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª Ed. Malheiros Editores, 2008.

[5] Idem

Desta feita, entendo que a Resolução, assim como os Decretos Legislativos, sendo instrumentos, por excelência, destinados ao trato dos assuntos de competência exclusiva ou privativa do Poder Legislativo, em obediência aos que dispõe o art. 29, VI, da Carta da República, são, sim, instrumentos adequados para a fixação dos subsídios dos vereadores.

Noutro giro, importante alertar a necessidade de adoção do rito procedimental adequado, devidamente estabelecido no mesmo Regimento Interno, em relação a outros pontos, para que não haja vícios que possam frustrar a presente medida, em especial a sua iniciativa, consoante as seguintes disposições:

> "**Art. 24.** À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:
> XI - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso V, deste Regimento."
>
> "**Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**
> (...) VI - a **iniciativa de projeto de resolução fixando os subsídios dos Vereadores, para viger na legislatura seguinte;**"
>
> "**Art. 117**. Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma dos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no artigo 61, inciso VI deste Regimento."
>
> **(grifos nossos)**

Outrossim, há necessidade de atentar para o respeito às regras constitucionais que fixam os limites de despesas com os subsídios dos vereadores (art. 29, VI, CRFB; art. 16, VII, CEPR e art. 24, LOM), com o Poder Legislativo (art. 29-A, I, CRFB) e com a receita da folha de pagamentos (art. 29-A, §1°, CRFB e art. 129, parágrafo único, incs. I e II, LOM).

Insta notar, que a proposta de fixação de subsídios deve estar em consonância com o número de habitantes do Município, a qual, segundo informações coletadas no portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), conforme Censo 2010, é de exatos 31.816 habitantes, sendo a população estimada em 2015 é de 32.710 habitantes.[6]

Tendo em vista a numeração supracitada, corolário lógico é o enquadramento à hipótese trazida pelo art. 29, VI, 'b' da Constituição da República, a qual prevê que em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Data vênia, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, os quais ensejam a necessidade de serem observados os percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, destaca-se que **o Departamento Econômico-Financeiro DEVE APRESENTAR Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22),** também, apresentar **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos**, visando demonstrar a possibilidade e utilidade da medida.

Neste ponto, a Lei Orgânica Municipal traz o mesmo entendimento:

> "**Art. 129** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital votante, só poderão ser feitas:
> I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias."

[6] Dados obtidos no Portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme Censo 2010 e população estimada 2015. Disponível em http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=411150. Acesso em 1° abr 2016.

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido e **inexistindo óbices legais para a fixação dos subsídios, não se vislumbra razões para que a proposta não seja adotada com êxito**, especialmente, por se trata de medida salutar, que no momento adequado, em observância ao Princípio da Anterioridade, limita os poderes do legislativo e impinge moralidade e impessoalidade às regras que fixam os subsídios.

Por hora, ressalta-se, que a técnica adequada para a redação legislativa encontra respaldo na Lei Complementar n° 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Logo, **remeto redação contendo algumas alterações, com vistas a melhorar a estrutura e coerência textual da proposta**, estas, já apresentadas em momento oportuno.

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, consoante o arrazoado no presente opinativo e **atendidas a orientações aduzidas no seu texto**, concluo pela possibilidade jurídica da proposição, objetivando a fixação dos subsídios dos vereadores e presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período da legislatura de 2017 a 2020.

Solicita-se ao **Departamento Econômico-Financeiro apresentar Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que atesta o devido respeito aos limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22),** igualmente, **Declaração do Ordenador da Despesa que atesta a existência de recursos para a efetivação dos gastos.**

Em tempo, observar as orientações necessárias a adequação da estrutura e coerência textual da proposta, perfazendo-se referidas alterações, ante ao protocolo do projeto nos anais desta Casa de Leis.

Este parecer possui 14 (quatorze) laudas, contado o anexo da minuta de proposta, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 1° de abril de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências. (NR)

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, submete a apreciação e aprovação do Plenário, a seguinte RESOLUÇÃO: (NR)

Art. 1º O subsídio mensal do Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para a Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 7.548,33 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). (NR)

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Presidente e Vereadores Secretários, membros da Mesa Diretiva, para o período de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.032,22 (cinco mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos). (NR)

Art. 3º O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.032,22 (cinco mil, trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

§ 1º - O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

§ 2º - O vereador que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Resolução. (NR)

Art. 4º Aos subsídios fixados por esta Resolução, fica assegurada a recomposição anual, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitado o previsto no art. 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, tendo como limite máximo a correção inflacionária do período entre a fixação e o momento da

implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurada segundo o índice oficial adotado pela legislação local. (NR)

Parágrafo único. O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após um ano da instalação da legislatura.

Art. 5º O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

I – houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária ou sessão deliberativa extraordinária e de natureza extraordinária do período de recesso parlamentar.

II – tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência nem dada comprovação.

§ 2º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz do Regimento Interno e legislação vigente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data se sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

Nadir Maciel
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Resolução n° 5/2016, que "fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências."

Consoante as disposições contidas nos arts. 24, I, 61, V e VI, 117 e 171, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39, § 4° ambos da Constituição Federal e art. 16, VII da Constituição do Estado do Paraná.

Em atenção a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, em seu art. 62, inciso XIII, compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração dos Vereadores.

Dito isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 23/2016-AJ

Requerente: Presidente do Poder Legislativo Municipal

Assunto: Informações adicionais e complementares à Consulta n° 22/2016-AJ, ref. ao Projeto de Resolução n° 5/2016 – Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 11905
Ivaiporã, 04 de abril de 2016
Horas: 16:40

PARECER JURÍDICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Diante da manifestação apresentada em opinativo consubstanciado na Consulta n° 22/2016-AJ, que, pela **inexistência de óbice legal para a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Ivaiporã**, e, **não se vislumbrando razões para que a proposta não seja adotada com êxito,** pugnou **pelo seu prosseguimento consoante atendimento das orientações ali aduzidas**, exponho, a título complementar, que o Poder Legislativo Municipal, deve ater-se as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elucidadas no **Provimento n° 56/2005**, em especial nos arts. 6° a 11, os quais tratam dos pontos objeto de verificação do ato de fixação do subsídio pela Egrégia Corte de Contas.

Instruo o presente opinativo complementar com **cópia integral do Provimento n° 56/2005**, para conhecimento e análise dos membros deste Poder Legislativo.

Conforme dispõe o art. 2° do Provimento supramencionado, destaco que **o Presidente da Casa deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ato normativo que fixou ou alterou os subsídios** dos membros do Poderes, **no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação**, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em tempo, **ratifico que o texto apresentado na minuta do projeto de resolução atende aos requisitos expressos no art. 6°** da normativa apresentado.

Este parecer possui 15 (quinze) laudas, contado o anexo do Provimento n° 56/2005, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

À consideração superior, na forma de seu complemento.

É o parecer.

Ivaiporã, 4 de abril de 2016.

Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Provimento N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução nº 2.694, de 19 de abril de 2005,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção I
Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.

Art. 2º Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;

II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;

IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;

V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;

VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO II
Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

Seção I
Dos atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinqüenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.

Seção II
Dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores

Art. 6º Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
V- foi aprovado antes das eleições;
VI- foi publicado antes das eleições.

Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

Subseção I
Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

Art. 9º Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;
II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;
III- quarenta por cento em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes;
IV- cinqüenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1° Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2° Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 10 Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

Art. 11 O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.

5

Subseção II

Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 12 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:

I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;

IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:

I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;

II- operações de crédito;

III- alienações de bens; e

IV- as transferência recebidas do FUNDEF.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V- taxas municipais;

VI- contribuições de melhoria municipais;

VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX- cota-parte do IOF - Ouro;

X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV- receita da dívida ativa tributária.

Art. 14 A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;

III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;

IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;

V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 15 A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II- às incentivos à demissão voluntária;

III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

7

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III
Da Deliberação do Tribunal de Contas

Art. 16 Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

Art. 17 Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

Art. 19 A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente
NESTOR BAPTISTA – Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor
IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Auditor
ELIZEU DE MORAES CORREA – Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10//06/05

8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
1	Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	**CF, art. 29, V.**	A lei anterior permanece vigendo, a menos que, expressamente, tenha fixado o seu prazo de vigência. Nesse caso, nova lei deverá ser editada pela Câmara.
2	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por ato diferente de lei (Exemplos: Resolução, Decreto-legislativo, projeto de Decreto-legislativo, projeto de Resolução).	**CF, art. 29, V.**	Por tratar-se de vício formal, há possibilidade de ser editada lei.
3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	**CF, art. 29, V, art. 37, *caput* e Jurisprudência STF.**	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
4	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	**CF, art. 37, XIII.**	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

5	Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do salário mínimo.	**CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.**	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.
6	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	**CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.**	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
7	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	**CF, arts. 29, V, 37, X e 39, § 4º.**	Embora se recomende que haja previsão também no ato que fixa o valor dos subsídios, a recomposição é assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	**CF, art. 29, VI.**	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

9	Fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo	**CF, art. 29, VI.**	Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.
10	Fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	**CF, art. 37, *caput* (moralidade e impessoalidade) e Jurisprudência (STF, RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)**	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas que entender cabíveis. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
11	Fixação dos subsídios dos Vereadores fora do prazo da Lei Orgânica do Município.	**CF, art. 29, VI.**	Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. (entendimento da Comissão: a Lei Orgânica não pode restringir ainda mais os prazos fixados pela CF)
12	Publicação do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	**CF, art. 37, *caput* e Jurisprudência STF.**	A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

13	Fixação dos subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	**CF, art. 37, XIII.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
14	Fixação do subsídio do vereador em valor que exceda aos limites constitucionais.	**CF, art. 29, VI.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.
15	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.	**CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.** **Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo 339982/02.**	A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

16	Fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito.	**CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido. Na análise técnica, levantar os valores recebidos em desconformidade com os limites constitucionais.
17	Omissão na fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias.	**CF, art. 29, VI.**	Impossibilidade de pagamento por ausência de previsão legal.
18	Fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias que supere o limite mensal.	**C.F. 57, § 7°.**	Na análise técnica, verificar se o valor mensal pago está em conformidade com o limite constitucional, ou outro menor previsto no ato fixatório local, devendo os excessos ser devolvidos.
19	Omissão na fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias.	**CF, arts. 29, VI, 57, § 6°, II e LRF, art. 19, III, e § 1°, III.**	Embora recomendável, não há exigência de fixação prévia, face ao caráter indenizatório da verba. O pagamento se sujeita aos limites constitucionais e da LRF. Não se inclui para efeitos do art. 19, III, da LRF, conforme exceção prevista no § 1°, III, do mesmo artigo.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

20	Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao valor do salário mínimo.	**CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato. Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
21	Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	**CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.**	Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara.
22	Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados.	**CF, arts. 29, VI, 37, XIII.**	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.
23	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios dos Vereadores.	**CF, arts. 29, VI e 37, X.**	Se não prevista, fica vedado o reajuste em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.

Anexo I do Provimento nº 56/2005

Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

24	Vinculação do reajuste do valor dos subsídios dos Vereadores a aumento concedido pelo Legislativo aos seus servidores.	**CF, 37, XIII.**	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano.
25	Adoção de índices retroativos na recomposição dos subsídios dos membros eletivos do Poder Legislativo, em face de alteração da faixa populacional pela reestimativa anual do senso pelo IBGE.	**CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.**	Deverá ser considerada a faixa populacional do momento da fixação. Possibilidade de alteração somente para a próxima legislatura.
26	Adoção de índices retroativos concedidos ao funcionalismo, em função de aumento do subsídio dos Deputados estaduais.	**CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.**	Os índices devidos devem ser aplicados sobre o valor nominal do subsídio do vereador, mas os recebimentos se submetem a redutor estabelecido por limitador constitucional.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis para uma Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 30 de maio do ano de 2016, às 20h00min, para apreciação das seguintes matérias:

01 – Projeto de Lei nº 01/2016, Legislativo: Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Diretores Municipais do Poder Executivo de Ivaiporã para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas. **(1ª e 2ª disc)**

02 – Projeto de Lei nº 02/2016, Legislativo: Súmula: Fixa os subsídios dos Vereadores e Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências. **(1º e 2ª disc)**

03 – Projeto de Lei nº 65/2016 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 9.967,96 (Nove mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) Trata-se de devolução de Convênio relativo à aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente). **(2ª disc.)**

04 – Projeto de Lei nº 71/2016 Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Credito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício financeiro de 2016 (Valor R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) – Crédito para aquisição de equipamentos rodoviários (ônibus)). **(2ª disc.)**

05 – Projeto de Lei nº 74/2016 Executivo, Súmula: Autoriza o Poder Executivo a promover Leilão para alienar veículos inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal e dá outras providências. **(2ª disc.)**

06 – Projeto de Lei nº 75/2016 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 281,42 (Duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) Trata-se de transferências de recursos financeiros Federal para execução de Pavimentação da Avenida Maranhão Parte 1 e Parte 2. **(2ªdisc.)**

07 – Projeto de Lei nº 80 Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R$ 1.660.504,00 (Um milhão seiscentos e sessenta mil quinhentos e quatro reais) Alteração da fonte de recursos devido a alteração das contas do Fundo Municipal de Assistência Social por determinação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e Fundo Nacional de Assistência Social). **(2ªdisc.)**

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às dezesseis horas do dia vinte e cinco de maio do ano de dois mil e dezesseis.